



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 129644/2018  
Página 1 de 4  
Data: 13/08/2019



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 725/2019**

Auto de Infração nº: 129644/2018	Processo CAP nº: 613377/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 25758/2018	Data: 13/07/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, Código 301 e 302	

<b>Autuado:</b> Paulo Veloso Júnior e Outros	<b>CNPJ / CPF:</b> 480.191.276-15
<b>Município da infração:</b> Lagamar/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual Masp 1138311-4

**1. RELATÓRIO**

Em 25 de setembro de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 129644/2018, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 27 de maio de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo decido pela manutenção das penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Possibilidade de concessão de efeito suspensivo;
- 1.2. Decadência da suposta infração – limpeza de área realizada há mais de 5 anos;
- 1.3. Nulidade da decisão administrativa: princípio da motivação;
- 1.4. Realização de limpeza de área; desnecessidade de autorização ambiental;
- 1.5. Caráter confiscatório; afronta ao princípio da proporcionalidade;
- 1.6. Celebração de TCCM.

**2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

**2.1. Do requerimento de efeito suspensivo**

Novamente o recorrente, agora no recurso administrativo, realiza o pedido de aplicação do efeito suspensivo, não se conformando com a decisão administrativa anteriormente exarada. No entanto, não possui razão o recorrente.



Conforme já destacado no parecer único defesa nº 397/2019, aplica-se ao presente caso o art. 70, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no sentido de que "a *interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo*".

Desta forma, não há possibilidade legal de se conceder o efeito suspensivo requerido pela defesa, sob pena de contrariar frontalmente dispositivo específico da norma legal supracitada.

## 2.2. Da alegação de decadência

Destaque-se, no presente caso, a inaplicabilidade do argumento de decadência. Nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, art. 56, a partir do momento que for verificada a infração, surge o dever de lavratura do auto de infração ambiental. No mesmo sentido, é o entendimento da AGE no Parecer nº 14.897/2009, que consagra o momento do conhecimento do fato pela Administração Pública. Desta forma, não incidência de qualquer dos institutos (decadência ou prescrição) sobre o auto de infração em análise.

## 2.3. Da decisão devidamente motivada

A decisão de fls. 68, amparada pelo Parecer Único Defesa nº 397/2019, foi devidamente motivada. A justificativa apresentada pelo recorrente para a anulação da decisão por desrespeito ao princípio da motivação, não encontra plausibilidade jurídica. Destaque-se que o fato dos argumentos no recorrente não terem sido providos em primeira instância administrativa, não atrai pura e simplesmente a ausência de motivação para declaração de nulidade do ato. Os fundamentos fáticos e jurídicos foram expostos, na oportunidade, pela equipe que analisou o auto de infração. Assim, não existe nulidade a ser declarada.

## 2.4. Das características da infração

Quanto às infrações, em análise ao recurso administrativo, bem como ao documento que o acompanham e verificando o Processo de intervenção ambiental nº 07030001648/12, que tramitou perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), identificamos que o recorrente pleiteou perante aquele órgão, no ano de 2012, intervenção em 66,48,97 hectares de área que coincide com a informada no auto de infração em análise.

Por ocasião da vistoria ao empreendimento o servidor do órgão ambiental, Joaquim Gregório de Oliveira, MASP 0869765-8, identificou que o procedimento a ser realizado era limpeza de área para os 66,48,97 hectares, sendo desnecessária a autorização ambiental.

Diante disso, equacionando a situação encontrada in loco pelo agente atuante, por ocasião da fiscalização realizada em 2018, contrapondo com o documento obtido em 2012, é possível considerar que houve limpeza de área em 66,48,97 hectares.

No entanto, pela análise técnica realizada por este órgão ambiental, não é possível reconhecer a caracterização de limpeza de área em 28,31,03 hectares, tendo essa área sofrido intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

Assim, é necessário **adequar a área indicada na infração nº 1**, do presente auto de infração, para **fazer constar a supressão em uma área de 28,31,03 hectares** de vegetação nativa do tipo cerrado *sensu stricto*, obtida pela subtração da área indicada no auto de infração pela área indicada no processo de intervenção ambiental que tramitou no IEF em 2012.



Neste sentido, também é necessário adequar o rendimento lenhoso indicado na infração nº 2, para constar que na área de 28,31,03 hectares houve **rendimento de 868,27 m<sup>3</sup>** de lenha nativa, levando em consideração que o valor de 30,67m<sup>3</sup>/ha, para a tipologia de cerrado sensu stricto.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

*“Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

*“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

*“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Em razão disso, sugerimos pela adequação da área da infração e do rendimento lenhoso, conforme acima especificado.

## 2.5. Da ausência de confisco

Quanto à alegação de caráter confiscatório é importante salientar que não assiste razão para inconformismo. Destaque-se que o cálculo do valor da multa está em conformidade com a gravidade das infrações (gravíssimas) e o determinado no artigo 112, III, códigos 301 e 302 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, quanto as características da infração e considerando o valor da UFEMG vigente no ano de 2018. Portanto, não há que se falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade quanto ao valor atribuído à título de multa simples.

## 2.6. Do pedido de conversão da multa (TCCM)

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*“Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.”*



Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

*"Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:*

*I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;*

*II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.*

*§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.*

*§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.*

*§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.*

*§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.*

*§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.*

*§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar **Termo de Referência**, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado." (Sem destaque no original)*

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art.118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo, conforme parecer que analisou a defesa administrativa, pela **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com as seguintes adequações:

- a) Infração nº 1: adequação da área objeto da supressão para fazer constar a redução da área para 28,31,03 hectares;
- b) Infração nº 2: adequação do rendimento/volume lenhoso para fazer constar 868,27 m<sup>3</sup>.